

## A SOBERANIA DOS VEREDICTOS SOB O ENFOQUE DO TEMA 1.087 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### THE SOVEREIGNTY VEREDICTS UNDER FOCUS OF THEME 1.087 OF THE BRAZILIAN SUPREME FEDERAL COURT

**Gabriel Gustavo da Silva Nunes<sup>1</sup>**

**Resumo:** O presente artigo científico trata do Tema 1.087 do Supremo Tribunal Federal, o artigo busca a compreensão das razões que levaram à fixação da respectiva tese; após breve exposição do princípio da soberania dos veredictos no Brasil, serão tratados individualmente os votos dos Ministros, explicitando as razões que deram azo à tese fixada, sendo verificada a existência de duas correntes em contraste nos debates do colegiado. Ao final serão verificadas as razões específicas que fizeram prevalecer o entendimento fixado: há constitucionalidade na anulação de sentença absolutória nos casos de manifesta contrariedade às provas dos autos, quando incompatível com as circunstâncias do caso, os precedentes vinculantes do STF e com a Constituição. A metodologia escolhida para a pesquisa é a bibliográfica documental, pois será utilizada base doutrinária para construção da base principiológica e realizada a análise da *decisum* do STF; quanto ao método escolhido, é o analítico, o tipo de pesquisa optado é o qualitativo e a análise será restritiva ao Acórdão ARE 1225185/MG, que julgou o Tema 1.087.

**Palavras-chave:** Tribunal do júri; soberania dos veredictos; supremo tribunal federal; repercussão geral; tema 1.087.

---

1. Pós-graduado em Conteúdos Jurídicos pela ESMESC (2024). Especialização em Direito Público em processo de validação pela FURB (2025). Atualmente é advogado atuante em Direito Público, com foco profissional e acadêmico em Processo Penal, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Santa Catarina. Graduado em Direito pela Universidade do Sul de Santa Catarina (2023). *E-mail:* gabrielgsnunes@gmail.com

**Abstract:** This scientific article addresses Topic 1,087 of the Brazilian Supreme Federal Court (STF). It aims to understand the reasons behind the formulation of the respective thesis. Following a brief overview of the principle of the sovereignty of jury verdicts in Brazil, the individual votes of the Justices will be examined, highlighting the reasoning that led to the establishment of the thesis. The analysis reveals the existence of two opposing currents within the Court's deliberations. In conclusion, the article outlines the specific reasons that led to the prevailing understanding: the annulment of an acquittal is constitutional in cases of manifest contradiction with the evidence in the case records, when such acquittal is incompatible with the circumstances of the case, the binding precedents of the STF, and the Federal Constitution. The methodology adopted for this research is bibliographic and documentary, as doctrinal sources will be employed to construct the principled framework, along with an analysis of the Brazilian Supreme Federal Court's decision. The selected method is analytical, the research is qualitative, and the analysis will be limited to the judgment rendered in "ARE 1225185/MG", which addressed Theme 1.087.

**Keywords:** Jury trial; sovereignty of verdicts; brazilian supreme federal court; general repercussion; theme 1.087.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo busca por objetivo compreender a resolução conferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao Tema 1.087, que tratou da controvérsia acerca da constitucionalidade da absolvição por quesito genérico, mediante clemência dos jurados, mesmo que em contrariedade às provas dos autos, isso sob a perspectiva da possibilidade de anulação do julgamento em sede de Apelação da acusação.

A problemática da pesquisa resume-se a compreender as razões que levaram o STF à fixação da tese, proferida em regime de repercussão geral no Tema 1.087, assim definida pela Corte Suprema (Brasil, 2024a):

Possibilidade de Tribunal de 2º grau, diante da soberania dos verdictos do Tribunal do Júri, determinar a realização de novo júri em julgamento de recurso interposto contra absolvição assentada no quesito genérico, ante suposta contrariedade à prova dos autos.

Para tanto, é necessário verificar individualmente cada voto lançado no julgamento, de modo a destrinchar os motivos que levaram à fixação da tese. Será verificado, em consequência, o porquê de a tese contrastante ter sido vencida no colegiado, assim, importante, adicionalmente, visualizar o item II do Acórdão que julgou o Tema (Brasil, 2024a):

Há duas questões em discussão: (i) definir se o recurso de apelação é cabível quando a absolvição do réu, em quesito genérico, for considerada manifestamente contrária à prova dos autos; e (ii) estabelecer se a clemência dos jurados, conforme alegada em plenário, pode justificar a decisão absolutória.

A importância jurídica do presente trabalho exsurge do fato de que o Tribunal do Júri é uma instituição de justiça criminal controversa e que, por vezes, é criticada pela carência de parcialidade ou pela incapacidade técnica dos jurados, conforme delineado por Lopes Jr. (2019, p. 1.037):

A falta de profissionalismo, de estrutura psicológica, aliados ao mais completo desconhecimento do processo e de processo, são graves inconvenientes do Tribunal do Júri. Não se trata de idolatrar o juiz togado, muito longe disso, senão de compreender a questão a partir de um mínimo de seriedade científica, imprescindível para o desempenho do ato de julgar. Os jurados carecem de conhecimento legal e dogmático mínimo para a realização dos diversos juízos axiológicos que envolvem a análise da norma penal e processual aplicável ao caso, bem como uma razoável valoração da prova.

Além disso, sofre oposições por sua suposta defasagem democrática e consequente incompatibilidade com a Constituição.

Nesse sentido, analisar as motivações lançadas pelos Ministros do STF para resolução do caso afeto ao rito especial é de grande valia acadêmica, sobretudo para as atuantes da área criminal, enriquecendo os debates cotidianos e denotando as problemáticas sociais e políticas enfrentadas pelo Poder Judiciário no dia a dia forense.

Também há relevância no aspecto legislativo, eis que o pós-positivismo jurídico exige dos legisladores a astúcia de observar, na atividade

legífera, os entendimentos judiciais precedentes a qualquer tentativa de aprimoramento legal, sobretudo do STF.

Ainda, é necessária a compreensão do julgado a fim de aprimorar o conhecimento sobre a extensão dogmática e pragmática do princípio constitucional da soberania dos veredictos e da sistemática processual deste rito especial do Código de Processo Penal.

Portanto, o artigo será estruturado de forma sistemática, a fim de melhor compreensão do assunto, sendo dividido em quatro seções pós-introdução: na primeira seção será verificado como a Constituição e a doutrina tratam do princípio da soberania dos veredictos e o Tribunal do Júri; na segunda, serão verificadas quais foram os fundamentos divergentes expostos pelos membros do STF na tratativa da controvérsia constitucional; na terceira seção, será tratado especificamente do voto vencedor e seus respectivos fundamentos, sendo exposta as considerações do trabalho.

## **2 O PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS SOB A PERSPECTIVA DOUTRINÁRIA E CONSTITUCIONAL**

A legitimidade dos populares para exercerem a jurisdição nos crimes afetos ao rito do júri, reside na necessidade de que, nestes delitos, nem sempre se aplique a legislação penal de forma estritamente técnica, pois é necessária certa margem de liberdade para caracterização da justiça no caso concreto, neste sentido (Jardim, 2015, p. 2):

A grandeza do Tribunal do Júri reside justamente em sobrelevar a sabedoria popular em detrimento da dogmática e do tecnicismo. O cidadão que julga o seu semelhante, representando a sociedade da qual faz parte, sabe bem quem dela precisa ficar segregado e quem não merece perder a liberdade.

Preocupado com a proteção de tal mister, o Constituinte estabeleceu como garantias fundamentais os princípios constitucionais aplicáveis ao referido julgamento popular, e, mesmo que não sejam absolutos, possuem *status* inderrogável e, por sua natureza democrática, são inter-

pretados em favor do estado de liberdade do acusado, como será melhor visualizado adiante.

A força inafastável dos princípios constitucionais decorrem, em primeiro momento, da conquista do Estado Democrático de Direito (Ranieri, 2023), onde o próprio povo, através de seus representantes devidamente constituídos, fixou as diretrizes (regras e princípios) que deverão ser seguidas pela população, na forma de direitos positivos, e pelo próprio Estado, na forma de direitos negativos, fundando-se aí o *jus puniendi* estatal (Rossetto, 2023), isto é, os princípios estabelecem a margem de intervenção deste na vida privada dos indivíduos (Ranieri, 2023), é o que doutrina Junqueira (2008, p. 21):

O Direito Penal não pode ser visto simplesmente como o meio que possibilita a ação do Estado sobre os mais caros interesses do cidadão, como a liberdade, por exemplo. Na verdade, o Direito Penal é, também, e de forma primordial, garantia do cidadão contra as possibilidades de o Estado tangenciar sua esfera de Direitos. O Direito penal tem como função precípua demarcar ao cidadão sua esfera de liberdade, limitar a atuação do poder estatal e, também, prevenir crimes e diminuir a violência social por meio da ameaça da pena e de sua imposição. A prevalência da função de garantia em confronto com o escopo punitivo é a característica marcante de um Direito Penal democrático.

Funcionam como limitadores do direito punitivo do Estado, por serem derivados diretamente da democratização do Estado, em oposição aos Estados Absolutistas e ditatoriais.

Entrando no tema do Tribunal do Júri, sua competência é para julgar os crimes dolosos contra a vida, contando com princípios constitucionais próprios, aplicáveis de forma especial, isto é, sem excluir as demais garantias penais, previstas no Art. 5º, XXXVIII da CF:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; (Brasil,1946).

Seu procedimento encontra-se normatizado pelo Código de Processo Penal, Capítulo II do Livro II e sofreu diversas mudanças desde 1941 (Nucci, 2008).

Quando concebido o referido *Códex*, ainda sob a égide da Constituição de 1937, os preceitos norteadores do tribunal popular foram deixados de fora, por não estarem contidos na Constituição da época, sendo, o procedimento, integralmente determinado pelo texto processual e pelo Decreto-Lei N° 167/1938 (Pinto, 2005), que, da mesma forma, não instituiu os preceitos modernos: plenitude de defesa, soberania dos veredictos e sigilo das votações (Khader, 2023).

Com a promulgação da Constituição de 1946, tais preceitos foram incorporados ao processo penal, especificamente no Art. 141, §28 da Constituição de 1946 (Brasil, 1946).

Tendo em vista que o CPP, de 1941, foi editado antes da inserção dos princípios do Tribunal do Júri pela Constituição de 1946, no ano de 2008 o procedimento especial passou por relevante reforma, abrangendo a totalidade do Capítulo II, Livro II, intitulado “Do procedimento relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri”, o que foi instrumentalizado pela Lei 11.689/08 (Brasil, 2008, Art. 406 ao Art. 497).

Houve notável atualização do procedimento especial ao exigido pelo Constituinte de 1988, nesse sentido, a doutrina sintetiza de forma elucidadora as reformas de 2008 (Goulart, 2008, p.108):

[...] o fortalecimento da corte popular, fruto da pretendida modernização, foi traduzido em propostas consistentes no uso de novos critérios para seleção dos jurados;<sup>2</sup> na alteração do modo de sorteio dos jurados; na concentração dos atos processuais;<sup>3</sup> na supressão

do libelo;<sup>4</sup> na alteração da ordem de realização do interrogatório<sup>5</sup> (último ato antes do início dos debates); no emprego de novos recursos para registro da prova oral,<sup>6</sup> como a gravação magnética; na simplificação dos quesitos;<sup>7</sup> na regulamentação de exibição, em plenário, de fotografias consideradas sensacionalistas;<sup>8</sup> na eliminação do protesto por novo júri entre outras.

Conforme Nucci (2008, p. 43), o procedimento do júri passou por alguns momentos distintos, primeiramente, no período entre 1941 e 1946, quando vigeu sem aplicação dos princípios modernos do Júri (soberania dos veredictos, plenitude de defesa e sigilo das votações), posteriormente enfrentou o período entre 1946 e 1988, neste último ano pôde se adaptar ao processo penal democrático instituído pela CRFB/88, o que só se concretizou devidamente no ano de 2008.

O princípio da soberania dos veredictos é tratado pela doutrina como garantia do próprio acusado de ver respeitada a “vontade popular” acerca de sua culpabilidade (Lopes Jr., 2019, p. 1.204):

[...] deve-se entender o princípio da soberania dos veredictos como garantia constitucional do acusado, e não dos jurados<sup>420</sup>. Eis o melhor trato da questão. No momento em que o legislador constituinte situa o instituto do Tribunal do Júri na dimensão de direito fundamental da pessoa, não se pode desconectar deste círculo hermenêutico, de modo que todos os princípios e regras do tribunal do júri devem ser trabalhados no contexto de proteção dos direitos individuais do imputado, inclusive a soberania dos julgamentos e a garantia da *ne reformatio in pejus* [...].

Esse não é o pensamento isolado do doutrinador Aury Lopes Jr., cujo pensar é acompanhado pelo Supremo, que afirma não ser viável, à luz da Constituição, a inflexão das condenações sob fundamento da soberania dos veredictos, sendo possível o exercício de juízo rescindente em superior instância, isso quando necessário para garantia dos direitos fundamentais do condenado (Brasil, 2013).

Todavia, conforme a solução dada em regime de repercussão geral pelo STF à problemática tratada no Tema 1.087, a soberania dos veredictos também não inviabiliza a anulação de uma decisão absolutória (Brasil, 2024a):

1. É cabível recurso de apelação, com base no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos.
2. O Tribunal de Apelação não determinará novo júri quando tiver ocorrido apresentação constante em ata de tese conducente à clemência ao acusado, e esta for acolhida pelos jurados, desde que seja compatível com a Constituição, com os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos.

Note-se que foi julgada compatível com a Constituição a possibilidade de recurso contra absolvição genérica pelo Conselho de Sentença, contudo, o Tribunal *ad quem* não pode reformar a sentença como queira, mas apenas exercer o juízo rescindente (anulatório).

A desconstituição de sentença do Tribunal do Júri, em razão da soberania dos veredictos, está limitada ao juízo rescindente (aquele que apenas desconstitui a decisão recorrida), sendo vedado o juízo rescisório (aquele que desconstitui a decisão recorrida e realiza a sua reforma) (Campos, 2010).

Em arremate, elucida-se que, *a contrario sensu*, também foi julgada constitucional a possibilidade de absolvição por clemência pelo quesito genérico nos casos de constitucionalidade da decisão, porquanto não vedada pelo STF na tese fixada.

### **3 DIVERGÊNCIAS NO JULGAMENTO DO TEMA 1.087 DO STF**

Superada a parte principiológica e doutrinária da soberania dos veredictos, serão expostas as divergências ocorridas entre os Ministros do STF, que surgiram no julgamento do Tema objeto deste trabalho.

Analisando o referido Acórdão proferido no ARE 1225185/MG, do STF (Brasil, 2024a), é possível visualizar que ficaram vencidos os Ministros Gilmar Mendes (Relator), Celso de Mello, Cristiano Zanin e André Mendonça, sendo que os vencedores foram os Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, e Flávio Dino.

Cada voto será resumido em uma subseção, para melhor visualização das motivações individuais que, juntas, culminaram na adoção da tese.

### **3.1 Min. Gilmar Mendes (relator, p. 35)**

O Ministro Relator votou por fixar tese no sentido de que viola a Constituição no tocante à soberania dos veredictos a decisão de anulação da sentença absolutória com determinação de novo júri, mesmo havendo contraditoriedade às provas dos autos.

Isso porque, entendeu que o julgamento pelos jurados é mecanismo democrático, que reflete senso de justiça além da aplicabilidade mecânica da norma penal, com relexos políticos e sociais intrínsecos à decisão.

Destacou que a possibilidade de absolvição pelo quesito genérico, mesmo sem qualquer motivação concreta, encontra guarida constitucional ao possibilitar o reestabelecimento da justiça pelo sentimento dos jurados acerca do sentido de justiça no caso concreto.

Por conta desses aspectos, não incidiria a paridade de armas quanto ao cabimento do recurso, pois, no processo criminal, a limitação do direito de recorrer de condenação busca igualar o acusado hipossuficiente ao Estado hipersuficiente, o que não se confunde com normalização da impunidade de crimes graves.

Defendeu, ainda, que a impossibilidade de anulação da absolutória não seria aplicável aos casos de feminicídio quando se constatasse o uso da tese de “legítima defesa da honra”, que foi objeto de apreciação específica do STF na ADPF 779 (Brasil, 2023):

A “legítima defesa da honra” é recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra a mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões. Constitui-se em ranço, na retórica de alguns operadores do direito, de institucionalização da desigualdade entre homens e mulheres e de tolerância e naturalização da violência doméstica, as quais não têm guarida na Constituição de 1988.

Quanto à possibilidade de coação dos jurados por facções e grupos de extermínio para influenciar o julgamento, fundamentou que a legislação já se preocupou com a proteção dos jurados e com a garantia da imparcialidade, exemplificando a não abertura de todos os votos quando decidido por maioria e o desaforamento do julgamento como mecanismos de proteção.

### **3.2 Min. Celso de Mello (p. 8)**

Ao votar, o Min. Celso de Mello defendeu que descabe recurso de apelação contra a sentença absolutória do Júri, dada a inflexão da soberania dos veredictos.

Para tanto, fundamentou que, com a alteração de 2008 realizada no CPP pela L. 11.689/08, os jurados passaram a gozar da garantia de decisão por clemência, piedade ou qualquer outro fundamento íntimo, ausente qualquer espécie de vinculação às teses apresentadas pelas partes nos debates.

Argumentou que essa sistemática encontra guarida no texto constitucional, tanto por ser garantia fundamental à soberania dos veredictos quanto pela garantia do sigilo dos votos, de modo que os jurados podem decidir imotivadamente, inclusive sob fundamentos não jurídicos.

Assim, acompanhou o Min. Relator, Gilmar Mendes, salvo quanto à modulação de efeitos para ressaltar a possibilidade de anulação de sentença absolutória cuja absolvição seja fundada na tese de “legítima defesa da honra”.

### **3.3 Min. Edson Fachin (p. 77)**

Ao inaugurar a divergência, o Min. Edson Fachin sustentou que, em que pese tenha sido suprimida o protesto por novo júri, não restou impossibilitado que a acusação recorra nas hipóteses de manifesta contraditoriedade às provas dos autos de sentença absolutória.

Diferiu quanto à impossibilidade de anulação da decisão pelo Tribunal *ad quem*, aventando que deve ser admitida a (re)avaliação da mínima racionalidade da decisão complacente.

Seguindo, afirmou ser falacioso o argumento de ser impossível a identificação do motivo subjetivo que determinou a absolvição pelos jurados, havendo margem para que o Tribunal identifique e exerça controle judicial mínimo, esclarecendo que prevalece a decisão do Conselho de Sentença se constatado fundamento de clemência que seja divergente entre os próprios desembargadores julgadores da Apelação.

No tocante à “legítima defesa da honra”, fundamentou ser inconstitucional a possibilidade de reprimenda dessa tese através do quesito genérico, aduzindo que, mesmo que por clemência, a decisão do júri não pode ser fundada em violação de valores constitucionais (Brasil, 2024a, p. 89):

Seja qual for a tese escolhida, havendo um mínimo lastro probatório, ainda que haja divergência entre as provas, deve prevalecer a decisão do júri. De outro lado, não se podendo identificar a causa de exculpação ou então não havendo qualquer indício probatório que justifique plausivelmente uma das possibilidades de absolvição, ou ainda sendo aplicada a clemência em afronta às exigências constitucionais de proteção da dignidade da pessoa, corolário do princípio da igualdade e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, pode o Tribunal *ad quem*, provendo o recurso da acusação, determinar a realização de novo júri.

[...]

Júri é participação democrática, mas participação sem justiça é arbitrio.

Defendeu que cabe ao Ministério Público, ao recorrer de tais decisões, ônus probatório de maior rigor quanto à ausência de elementos minimamente justos de “exclusão” do crime, sejam legais ou extralegais.

Por fim, propôs a tese de que é cabível apelação contra absolvição por quesito genérico manifestamente contrária às provas dos autos e que o Tribunal de apelo não determinará novo júri se a tese que condu-

ziu à clemência for compatível com a Constituição, os precedentes do STF e as circunstâncias do caso.

### **3.4 Min. Alexandre de Moraes (p. 103)**

Também divergindo do Relator, o Min Alexandre de Moraes apontou que a ideia de que o julgamento por pares, justificada na ideia de que o homicídio é um crime que todos podem cometer em algum momento de raiva ou outra condição psicológica, já não reflete a realidade, posto o fato de que a maioria dos crimes dolosos contra a vida atualmente são ligados ao tráfico e às milícias, destacando a temeridade dos jurados neste contexto e a necessidade de garantia da paridade de armas.

Delineou que, no caso de um segundo julgamento absolutório, forma-se decisão irrecurável mesmo que o fundamento esteja em contrariedade às provas dos autos, pois aí estaria ratificado pelo segundo Conselho de Sentença a existência de circunstância absolutória subjetiva.

Corroborando com os demais argumentos do voto do Min. Edson Fachin, sugeriu a tese de que é possível a apelação contra a absolutória amparada em quesito genérico quando manifestamente contrária às provas dos autos.

### **3.5 Min. Flávio Dino (p. 148)**

O Min. Flávio Dino votou pela manutenção do *status quo* endossando a tese do Min. Alexandre de Moraes.

Seu voto inicia mencionando que o Brasil assumiu internacionalmente obrigações de proteção aos Direitos Humanos das vítimas e, por esse motivo, a soberania dos veredictos não pode ser confundida com irrecurabilidade das decisões.

A par disso, frisou que “a última palavra é do povo; o segundo julgamento, mesmo que manifestamente contrário à prova dos autos, será irrecurável, mas permitir a existência daquele é fulcral em um regime democrático” (Brasil, 2024a).

Expôs na sequência, que a possibilidade de anulação da sentença absolutória seria de apenas uma vez, buscando privilegiar que ao Tribunal Popular caiba o controle sobre a existência, ou não, de circunstância apta ao perdão do acusado.

Acrescentou oralmente que, aos crimes hediondos, por não caber graça e anistia, não deve caber clemência pelo quesito genérico em nenhum caso, por ocasião da gravidade ter sido reconhecida em lei específica (L. 8.072/90) e contrariar os preceitos constitucionais.

### **3.6 Min. Cristiano Zanin (p. 165)**

Apreciando o Tema, o Min. Cristiano Zanin sustentou de forma peculiar um hibridismo entre as duas correntes de pensamento que surgiram entre os Ministros, visto que se manifestou no sentido de que a clemência é instituto expressamente previsto pelo CPP (Art. 483, § 2º, III), e que, se for expressamente requerida pela defesa, por não necessariamente guardar direta relação com as provas dos autos, não poderia ser objeto de recurso (Brasil, 2024a, p. 174):

Nada há de contraditório em terem os jurados, após declararem a materialidade do fato e atribuírem a autoria ou a participação a um acusado, optado por absolvê-lo, quer em razão de clemência ou piedade, quer em virtude de outro motivo aguido em julgamento.

Desta forma, o seu entendimento pela (in)constitucionalidade é vinculado à existência de requerimento da defesa pela absolvição imotivada, e somente na ausência deste seria o caso de anulação da decisão, pois não teria concordância direta com as provas dos autos, pela impossibilidade de ser verificado o motivo da clemência.

Não obstante, preocupou-se com a questão da violação de preceitos constitucionais pela absolvição imotivada, como no caso do feminicídio pela “legítima defesa da honra” e com os outros casos de homicídio por racismo ou discriminação; portanto, propôs a seguinte tese (Brasil, 2024a, p. 191):

É constitucional a determinação de novo julgamento pelo Tribunal do Júri, a pedido da acusação, por contrariedade à prova dos autos (art. 593, III, d, CPP), salvo se a absolvição tiver se baseado em quesito genérico (art. 483, III, c/c §2º, CPP) e a defesa tiver sustentado pedido de clemência registrado nos autos compatível com as leis, a Constituição Federal e os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal.

Veja-se que distinguiu da tese do Min. Relator ao admitir a absolvição por clemência desde que (1) haja pedido expresso da defesa e (2) essa absolvição não esteja em contrariedade com a Constituição, a legislação e os precedentes vinculantes do STF.

Assim, foi o único Ministro que julgou imutável a decisão dos jurados com o condicionamento da existência de requerimento expresso da defesa, que deveria estar em conformidade com a Constituição.

*A contrario sensu*, votou pela possibilidade de anulação da decisão do Júri quando ausente pedido expresso (motivação incerta) e quando houver violação à Constituição.

Especificamente quanto ao requisito proposto, de não contrariedade da clemência à legislação, nos parece que poderia ocasionar aumento do debate sobre as referidas absolvições, eis que, abre margem para que a clemência seja possível tão somente nos casos em que cabíveis as causas de exclusão do crime expressamente previstas na lei, prejudicando a possibilidade de simples compadecimento dos jurados, que no voto dos demais Ministros deve estar em conformidade apenas com a Constituição e com os precedentes vinculantes do STF.

### **3.7 Min. André Mendonça (p. 204)**

O Min. André Mendonça, ao apresentar seu voto, divergiu do Relator ao partir do pressuposto de que cabe recurso contra a absolvição por clemência, salvo nas hipóteses de que haja pedido expresso da defesa e a decisão não seja arbitrária, ficando pré-concebida a tese de “legítima defesa da honra” como hipótese de arbitrariedade.

Pontuou que, aos jurados, é conferida a capacidade de julgamento por convicção íntima, por clemência e, por tal razão, não pode ser supri-

mida tal decisão pelo Tribunal de Apelação, que pode exclusivamente anular a sentença e determinar novo julgamento quando manifesta a contrariedade às provas dos autos (Brasil, 2024a, p. 214):

Conquanto seja possível admitir que a alteração legislativa de 2008, simplificando a forma de quesitação, passou a admitir a absolvição por “clemência”, não é razoável crer que tenha passado a admitir absolvições arbitrárias, caprichosas, fundadas em preconceitos, em racismo, em ódio, por pressa ou descuido.

Fundamentou que, em que pese a possibilidade de clemência, nem sempre é proferida absolvição com base no quesito genérico por “nobre sentimento de clemência”, por motivos legítimos, exemplificando a possibilidade de absolvição por ódio a grupos étnicos ou minorias diversas que a vítima pertença (racismo/discriminação).

Também pontuou a invalidade da tese de “legítima defesa da honra” e da possibilidade de que os jurados a acatassem pela absolvição genérica quando ausente pedido expresso, de forma viciada, o que somente poderia ser anulado uma vez, sob pena de criar um “*looping*” infinito contra o acusado, encampando a admissão de apenas um novo júri levantada pelos demais Ministros.

Argumentou que a nova redação legal do terceiro quesito não buscou a criação da clemência, mas a simplificação da votação para facilitar a opção dos jurados e o entendimento sobre os questionamentos, o que acredita ser benéfico ao acusado, pois pode ser absolvido mesmo que os jurados compreendam pela absolvição por teses diferentes entre as apresentadas de forma simultânea (ex: legítima defesa, negativa de autoria e inexigibilidade de conduta diversa).

### **3.8 Demais votos**

O Min. Dias Toffoli limitou-se a acompanhar o voto do Min. Edson Fachin e aderir à tese proposta pelo Min. Alexandre de Moraes. O Min. Luiz Fux também se limitou a acompanhar o voto do Min. Edson Fachin.

Não votou o Min. Nunes Marques, pois sucessor do Min. Celso de Mello, que já havia votado; a Min. Cármen Lúcia seguiu inicial e integralmente o voto divergente do Min. Edson Fachin (Brasil, 2024a), contudo, adotou a tese do Min. Alexandre de Moraes, que posteriormente também foi acolhida pelo Min. Edson Fachin (Brasil, 2024a). Presidiu o julgamento o Min. Luís Roberto Barroso.

#### **4 CONSIDERAÇÕES SOBRE O JULGAMENTO**

Como visto, entre os Ministros houveram duas correntes de pensamento sobre o tema, além de um voto peculiar do Min. Cristiano Zanin, que não se amoldou integralmente a nenhuma das correntes divergentes:

A primeira corrente, encabeçada pelo Relator, defendeu a soberania dos veredictos de forma absoluta, sem possibilidade de o Tribunal de Apelação reformar a decisão do Conselho de Sentença quando fundada no quesito genérico.

Esta foi defendida também pelo Ministro Celso de Mello, que interpretou o voto pela clemência ser, resumidamente, decorrente do poder democratizador da justiça, conferido aos jurados para julgarem conforme o íntimo senso de justiça, levando ao caso concreto aspectos políticos, morais e éticos diversificados, sem limitação ao texto legal, como expressão da democracia pelo voto popular; tal sistemática refletiria a garantia fundamental do réu à soberania dos veredictos.

Em arremate, argumentaram que a legislação processual já propôs meios suficientes para assegurar a imparcialidade e segurança dos jurados, quer pela incomunicabilidade dos jurados, pelo sigilo das votações ou pela modificação na forma de abertura dos votos (votação por maioria, sem abrir todos os votos).

Já a segunda corrente, que prevaleceu por maioria, entendia que a soberania dos veredictos não é absoluta, podendo ser anulada a decisão dos jurados, observando a impossibilidade de o Tribunal de Justiça reformá-la como bem entender, podendo apenas cassá-la, isto quando

a absolvição pelo quesito genérico for manifestamente contrária às provas dos autos e violar os preceitos da Constituição.

Em consequência da prevalência desse entendimento, foi fixada a seguinte tese de repercussão geral (Brasil, 2024b):

1. É cabível recurso de apelação, com base no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos.
2. O Tribunal de Apelação não determinará novo júri quando tiver ocorrido apresentação constante em ata de tese conducente à clemência ao acusado, e esta for acolhida pelos jurados, desde que seja compatível com a Constituição, com os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos.

Pois bem, os fundamentos do entendimento vencedor foram de que a absolvição fundada no quesito genérico, mesmo que por clemência, não é absoluta e pode ser anulada quando manifestamente contrária às provas dos autos ou quando violar a Constituição.

Como se depreende dos votos dos Ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Flávio Dino e André Mendonça, a impossibilidade de conferir caráter absoluto à decisão dos jurados, estritamente no primeiro julgamento, decorre da possibilidade de que haja vício de vontade, seja por intimidação realizada pelo réu ou por terceiro interessado ou pela possibilidade de que o motivo da absolvição seja inconstitucional, como a aceitação social da violência doméstica contra a mulher, o racismo e a discriminação de qualquer espécie.

Sobre o limite de apenas uma anulação da decisão absolutória do Júri, já elucidava Tourinho Filho (2009, p. 725), acerca de sua razão de ser:

O §3º do Art. 593 do CPP veda, terminantemente, essa segunda apelação. Porquê impossível? Pelo simples fato de ser soberana a decisão do Tribunal leigo. Tal circunstância, aparentemente, revela uma verdadeira contradição: se não foi soberana no primeiro julgamento, como poderia sê-lo no segundo? Ao que parece, o legislador, embora reconhecendo ser soberana a decisão do Júri, permitiu que

a instância superior, praticando verdadeiros *attidi controllo*, desse ao Tribunal popular uma oportunidade para corrigir a iniquidade. [...] Contudo, renitindo o Tribunal leigo no mesmo erro, respeita-se seu entendimento.

Ademais, como bem destacou o Min. Alexandre de Moraes, atualmente, os crimes de homicídio, em sua maioria, são ligados ao narcotráfico e às milícias (como disputa de territórios, guerra de cartéis e represálias), o que impossibilita que a clemência seja, nestes casos, vislumbrada como resultado necessário ao reestabelecimento da justiça.

Raras vezes os homicídios são por motivos pessoais (isto é, não ligados ao crime organizado) e, quando o são, muitas vezes tem lugar o feminicídio, que recebeu especial atenção dos Ministros em razão do decidido na ADPF 779.

Inclusive, durante os debates, foi aventada de forma uníssona como hipótese de justa concessão de clemência o caso fático de um homicídio realizado contra o homem violentador, perpetrado pela mulher emocionalmente esgotada por ocasião da violência doméstica reiteradamente sofrida, o que foi apreciado e mantido pelo Supremo em julgamento de caso concreto sobre a relatoria do Min. André Mendonça.

Como visto, a problemática tratada no Tema 1.087 possui dupla feição, por um lado, tratando-se, o acusado, de uma “pessoa comum”, cuja perpetração do homicídio tenha se tratado de uma fatalidade eventual e não quista anteriormente em sua vida, a submissão a segundo julgamento, após a absolvição por clemência, revela grave violência e constrangimento estatal desautorizado pela própria instituição do júri, além de, também, desrespeitar a soberania da corte popular, o que buscou-se conciliar com a tese defendida ao estipular a possibilidade de absolvição por clemência quando lastreada em motivos justos.

Contudo, como bem distinguido pelos Ministros, tratando o acusado, de homicida ou criminoso profissional, seja ligado ao narcotráfico, às milícias ou ao crime organizado diverso, a necessidade de reforma de eventual absolvição infundada (por clemência sem qualquer motivo aparentemente merecedor), possivelmente viciada pelo constrangimento dos jurados, é medida de rigor, isso quando não for identificável nos

autos qualquer mínima circunstância que possibilite o compadecimento com o acusado.

Registre-se que, dada a relatividade do Direito, é possível que, mesmo ao agente inserido no cenário de narcotráfico, milícias ou crime organizado, surja algum motivo justo para sua absolvição por clemência, salvo quando a morte causada seja “estritamente profissional”.

De fato, a soberania dos veredictos não é tratada como absoluta pelo legislador; o próprio Art. 593. III, “d”, do CPP, possibilita a recorribilidade da decisão absolutória ou condenatória dos jurados quando manifestamente contrária às provas dos autos (não que a norma infraconstitucional seja validadora da Constituição), o que, em uma análise constitucional, é adequado, nos termos dos citados votos, até porque, deve ser oportunizado o duplo grau de jurisdição nestes casos.

Se por um lado é inafastável a garantia de poder recorrer contra a decisão condenatória teratológica, de outro faz-se proporcional a possibilidade de que seja submetida ao crivo do Tribunal de segundo grau a ocorrência de uma absolvição ocasionada por vício de vontade dos julgadores ou determinada por motivos espúrios intolerados pela Constituição.

A solução não foi outra quando analisada a recorribilidade da absolvição genérica pelo Júri no âmbito de jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, isso no julgamento do *Caso Roche Azaña u Otros vs. Nicaragua*, no qual ficou, em consonância com o decidido no Tema 1.087 pelo STF, estabelecido que é válido o controle judicial, em sede recursal, dos motivos que levaram à clemência pelos jurados (Silva, 2022, p. 198):

[...] o sistema de íntima convicção dos jurados é aceito e validado pela Corte IDH. Por outro lado, esse veredicto, no entendimento da Corte, deve permitir que, à luz das provas e do debate, quem o avalia pode reconstruir o curso lógico da decisão dos jurados, que teriam ou não cometido arbitrariedade. Porém, no caso de estar em construção restar inviável, de acordo com diretrizes racionais, há violação da Convenção Americana.

Evidente que esta hipótese de cabimento busca resguardar a independência e a imparcialidade dos jurados, seja por indevida coação praticada pelo acusado para ser absolvido ou terceiro interessado em influenciar o resultado, daí porque do cabimento de recurso contra a apreciação meritória do Conselho de Sentença apenas nos casos de contrariedade manifesta às provas dos autos, aos preceitos constitucionais e aos precedentes do STF.

Portanto, constatada a ocorrência de manifesta inconformidade da decisão com a ordem constitucional, cabe ao Tribunal de Apelação atuar com a sensibilidade exigida pelo Supremo, verificando se a absolvição fundada em clemência possui fundamento mínimo nos autos para justificar a opção do Júri, observando a tese fixada no Tema 1.087 e as peculiaridades de cada caso.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 13 abr. 2023.

BRASIL, **Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. **Brasília, 2008**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111689.htm). Acesso em: 17 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 779/DF**. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=771440659>. Acesso em: 08 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **ARE n. 674151**. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 2013. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=177145911&ext=.pdf>. Acesso em: 29 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 1225185/MG**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Redator do Acórdão: Min. Edson Fachin. Brasília, 2024a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=783071440>. Acesso em: 23 jul. de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1.087 Repercussão Geral**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia-Repercussao/tema.asp?num=1087>. Acesso em: 29 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **TEMA 1.087 RG STF**. Brasília, 2024b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5745131&numeroProcesso=1225185&classeProcesso=ARE&numeroTema=1087>. Acesso em: 10 jun. 2025.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Atlas, 2010.

SILVA, Analice. Da impugnabilidade das decisões absolutórias do Tribunal do Júri: uma análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Rio de Janeiro: **Revista Científica do CPJM**, v.1, n. 04, 2022.

GOULART, Fábio R. **Tribunal do júri: aspectos críticos relacionados à prova**. São Paulo: Grupo GEN, 2008. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522472512/>. Acesso em: 04 mar. 2023.

JARDIM, Eliete Costa Silva. Tribunal do Júri - Absolvição Fundada no Quesito Genérico: Ausência de Vinculação à Prova dos Autos e Irrecorribilidade. Rio de Janeiro: **Revista EMERJ**, v. 18, n. 67, p. 13-3, 2015.

JUNQUEIRA, Gustavo. **Elementos do Direito, Direito Penal**. 7. ed. São Paulo: Editora Premier Máxima, 2008.

KHADER, Eliana. **História do Tribunal do Júri: A origem e a evolução no sistema penal brasileiro**. 2023. Disponível em: [https://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=4e0d5d15-dcef-412a-b09f-2da986081186&groupId=10136](https://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=4e0d5d15-dcef-412a-b09f-2da986081186&groupId=10136). Acesso em: 04 mar. 2023

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

NUCCI, Guilherme. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2008.

PINTO, Luísa Fragoso Pereira. **História do Tribunal do Júri**: Origem e evolução no sistema penal brasileiro. 2005. Disponível em: [https://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=c3c64982-cc8a-4364-b36e-0b57aba2c7cc&groupId=10136](https://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=c3c64982-cc8a-4364-b36e-0b57aba2c7cc&groupId=10136) . Acesso em: 15 maio 2023.

ROSSETTO, Enio L. **Teoria e Aplicação da Pena**. São Paulo: Grupo GEN, 2014. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522492657/>. Acesso em: 06 maio 2023.

RANIERI, Nina. **Teoria do Estado**: do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito. São Paulo: Editora Manole, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520455791/>. Acesso em: 06 maio 2023.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual da Processo Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

Recebido em: 19/06/2025  
Aprovado em: 04/08/2025